

Centro de Saúde III do Bairro Campinal, Município de Presi-
denta Epitácio
Centro de Saúde III de Piqueroá
Centro de Saúde II de Santo Anastácio
Centro de Saúde III de Ribeirão dos Índios, Município de Santo
Anastácio
Centro de Saúde II de Teodoro Sampaio
Centro de Saúde II de Moana, Município de Teodoro Sampaio
Centro de Saúde III do Porto Euclides da Cunha, Município de
Teodoro Sampaio

Região de Governo de Adamantina

Distrito Sanitário de Adamantina

Centro de Saúde I de Adamantina
Centro de Saúde III de Flora Rica
Centro de Saúde II de Florinda Paulista
Centro de Saúde III de Irapuru
Centro de Saúde II de Lucélia
Centro de Saúde III de Mariópolis
Centro de Saúde II de Pacaembu

Distrito Sanitário de Osvaldo Cruz

Centro de Saúde I de Osvaldo Cruz
Centro de Saúde III de Inúbia Paulista
Centro de Saúde III de Sagres
Centro de Saúde III de Salmourão

Região de Governo de Dracena

Distrito Sanitário de Dracena

Centro de Saúde I de Dracena
Centro de Saúde II de Junqueirópolis
Centro de Saúde III de Monte Castelo
Centro de Saúde III de Nova Guataporanga
Centro de Saúde III de Ouro Verde
Centro de Saúde III de Panorama
Centro de Saúde III de Paulicéia
Centro de Saúde III de Santa Mercedes
Centro de Saúde III de São João do Pau D'Alho
Centro de Saúde II de Tupi Paulista

DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE MARÍLIA - DR5-11

Região de Governo de Marília

Distrito Sanitário de Marília

Centro de Saúde I de Marília
Centro de Saúde III de Alvaro de Carvalho
Centro de Saúde III de Alvinilândia
Centro de Saúde III de Echaporã
Centro de Saúde II de Gália
Centro de Saúde II de Garça
Centro de Saúde III de Júlio Mesquita
Centro de Saúde III de Lupércio
Centro de Saúde III de Ocaucu
Centro de Saúde III de Oriente
Centro de Saúde III de Oscar Bressane
Centro de Saúde II de Pompéia
Centro de Saúde II de Vera Cruz

Região de Governo de Assis

Distrito Sanitário de Assis

Centro de Saúde I de Assis
Centro de Saúde III de Assis
Centro de Saúde III de Tarumã, Município de Assis
Centro de Saúde III de Campos Novos Paulista
Centro de Saúde II de Cândido Mota
Centro de Saúde III de Cruzália
Centro de Saúde III de Florínea
Centro de Saúde III de Ibirarema
Centro de Saúde III de Leticia
Centro de Saúde II de Maracá
Centro de Saúde II de Palmital
Centro de Saúde II de Paraguaçu Paulista
Centro de Saúde III de Platina

Região de Governo de Ourinhos

Distrito Sanitário de Ourinhos

Centro de Saúde I de Ourinhos
Centro de Saúde III do Bairro da Vila Odilon, Município de Ourinhos
Centro de Saúde III de Bernardino de Campos
Centro de Saúde II de Chavantes
Centro de Saúde III de Ipaçu
Centro de Saúde III de Oito
Centro de Saúde III de Ribeirão do Sul
Centro de Saúde III de Salto Grande
Centro de Saúde II de Santa Cruz do Rio Pardo
Centro de Saúde III de São Pedro do Turvo
Centro de Saúde III de Timburi

Região de Governo de Tupã

Distrito Sanitário de Tupã

Centro de Saúde I de Tupã
Centro de Saúde III de Bastos
Centro de Saúde III de Borá
Centro de Saúde III de Berculândia
Centro de Saúde III de Jacri
Centro de Saúde III de João Basalbo
Centro de Saúde III de Parapuã
Centro de Saúde III de Quatã
Centro de Saúde III de Queiroz
Centro de Saúde III de Quintana
Centro de Saúde II de Rindópolis

DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE BARRITOS - DR5-13

Região de Governo de Barritos

Distrito Sanitário de Barritos

Centro de Saúde I de Barritos
Centro de Saúde III de Colina
Centro de Saúde III de Colômbia
Centro de Saúde II de Guafra
Centro de Saúde III de Jaborandi

Distrito Sanitário de Bebedouro

Centro de Saúde I de Bebedouro
Centro de Saúde II de Monte Azul Paulista
Centro de Saúde III de Pirangi
Centro de Saúde III de Taiaguá
Centro de Saúde III de Taluva
Centro de Saúde III de Viradouro
Centro de Saúde III de Vista Alegre do Alto
Centro de Saúde II de Terra Roxa

Distrito Sanitário de Olímpia

Centro de Saúde II de Olímpia
Centro de Saúde III de Altair
Centro de Saúde III de Cajobi
Centro de Saúde III de Guaraci
Centro de Saúde III de Severina

DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - DEVALE

Região de Governo de Registro

Distrito Sanitário de Registro

Centro de Saúde I de Registro
Centro de Saúde III de Barra do Turvo
Centro de Saúde II de Cananéia
Centro de Saúde II de Eldorado
Centro de Saúde II de Iguape
Centro de Saúde III de Itariri
Centro de Saúde II de Jacupiranga
Centro de Saúde III do Distrito de Cajati, Município de Jacupiran-
ga
Centro de Saúde II de Juquiã
Centro de Saúde II de Miracatu
Centro de Saúde II de Pariqueira-Açu
Centro de Saúde III de Pedro de Toledo
Centro de Saúde II de Sete Barras

DECRETO N.º 24.924, DE 17 DE MARÇO DE 1986

Dispõe sobre a instituição das séries de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo nos Quadros das Autarquias do Estado e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 20 da Lei Complementar n.º 439, de 26 de dezembro de 1985.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam instituídas, nos Quadros das Autarquias do Estado, as séries de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo, compostas de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades em níveis de planejamento, execução, fiscalização, orientação e supervisão, objetivando a prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e/ou de agronomia.

Artigo 2.º — Os cargos e funções-atividades das séries de classes de que trata o artigo anterior serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — Os vencimentos e salários dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos serão calculados de acordo com a Escala de Vencimentos 8.

Artigo 4.º — As Tabelas dos Subquadros de Cargos e de Funções-Atividades, as referências iniciais e finais na Escala de Vencimentos 8, as amplitudes e as velocidades evolutivas das classes das séries de classes previstas no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

I — série de classes de Engenheiro:

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	TABELAS DOS SUBQUADROS		REFERÊNCIA		A	V
	SQC	SQF	Inicial	Final		
Engenheiro I	SQC-III	SQF-II	10	25	I	VE-1
Engenheiro II	SQC-III	SQF-II	13	28	I	VE-1
Engenheiro III	SQC-III	SQF-II	16	31	I	VE-1
Engenheiro IV	SQC-III	SQF-II	19	34	I	VE-1
Engenheiro V	SQC-III	SQF-II	22	37	I	VE-1
Engenheiro VI	SQC-III	SQF-II	25	40	I	VE-1

II — série de classes de Arquiteto:

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	TABELAS DOS SUBQUADROS		REFERÊNCIAS		A	V
	SQC	SQF	Inicial	Final		
Arquiteto I	SQC-III	SQF-II	10	25	I	VE-1
Arquiteto II	SQC-III	SQF-II	13	28	I	VE-1
Arquiteto III	SQC-III	SQF-II	16	31	I	VE-1
Arquiteto IV	SQC-III	SQF-II	19	34	I	VE-1
Arquiteto V	SQC-III	SQF-II	22	37	I	VE-1
Arquiteto VI	SQC-III	SQF-II	25	40	I	VE-1

III — série de classes de Engenheiro Agrônomo:

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	TABELAS DOS SUBQUADROS		REFERÊNCIAS		A	V
	SQC	SQF	Inicial	Final		
Engenheiro Agrônomo I	SQC-III	SQF-II	10	25	I	VE-1
Engenheiro Agrônomo II	SQC-III	SQF-II	13	28	I	VE-1
Engenheiro Agrônomo III	SQC-III	SQF-II	16	31	I	VE-1
Engenheiro Agrônomo IV	SQC-III	SQF-II	19	34	I	VE-1
Engenheiro Agrônomo V	SQC-III	SQF-II	22	37	I	VE-1
Engenheiro Agrônomo VI	SQC-III	SQF-II	25	40	I	VE-1

Artigo 5.º — O ingresso na série de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo far-se-á sempre na inicial, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas qualificações essenciais para o desempenho das atividades previstas no artigo 1.º.

§ 1.º — Os candidatos aprovados no concurso ou no processo seletivo de ingresso serão nomeados ou admitidos pela ordem de classificação.

§ 2.º — Os requisitos necessários para o cumprimento do disposto no "caput" serão estabelecidos nas instruções especiais que regerão o concurso ou processo seletivo.

§ 3.º — O ocupante de função-atividade da série de classes de Engenheiro, de Arquiteto ou de Engenheiro Agrônomo, que se submeter ao concurso de ingresso e vier a ser nomeado para o cargo de Engenheiro I, Arquiteto I ou Engenheiro Agrônomo I, terá o respectivo cargo transformado em cargo de nível idêntico ao da classe em que se encontrava na condição de servidor.

§ 4.º — A transformação referida no parágrafo anterior dar-se-á a partir da data do exercício no cargo.

Artigo 6.º — Os cargos e funções-atividades das classes intermediárias e final das séries de classes a que alude o artigo 1.º serão providos e preenchidos mediante acesso, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício em cada uma das quatro primeiras classes e de 4 (quatro) anos na quinta classe.

§ 2.º — Serão computados, para efeito de interstício, os dias em que o funcionário ou servidor estiver afastado do serviço, na seguinte conformidade:

1. para os funcionários, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;

2. para os servidores regidos pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, os afastamentos previstos nos artigos 16 e 17 da mesma lei;

3. para os servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista, os afastamentos previstos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento, até 3 (três) dias consecutivos;
- c) falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, até 2 (dois) dias consecutivos;
- d) serviços obrigatórios por lei;
- e) licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

f) licença à servidora gestante;

g) licenciamento compulsório quando atacado de doença transmissível;

h) missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, de interesse do serviço público e mediante autorização expressa da autoridade competente, na forma prevista na legislação pertinente;

i) participação em provas de competições desportivas, na forma prevista na legislação pertinente;

j) mandato legislativo municipal, nos termos da legislação pertinente;

l) licença para atender convocação do serviço militar e outros encargos da segurança nacional, ou para participar de estágios previstos pelos regulamentos militares, na forma prevista na legislação pertinente;

m) doação de sangue, na forma prevista na legislação.

§ 3.º — Será computado, para efeito de interstício na classe em que se encontrar o Engenheiro, o Arquiteto ou o Engenheiro Agrônomo, o tempo que, no exercício efetivo na classe imediatamente anterior, tenha excedido o interstício mínimo exigido.

§ 4.º — Os processos seletivos para efeito de acesso serão realizados anualmente.

§ 5.º — Obedecidos o interstício e as demais exigências, serão beneficiados com o acesso, em relação a cada uma das séries de classes, 20% (vinte por cento) da quantidade global dos ocupantes de cargos e funções-atividades de cada Autarquia do Estado, existentes na data de abertura do processo seletivo.

§ 6.º — O cargo ou função-atividade do beneficiado com o acesso passará a integrar a classe imediatamente superior àquela em que se encontrar.

Artigo 7.º — A elevação do cargo ou função-atividade por acesso far-se-á por portaria do Superintendente e produzirá efeitos a partir da data da homologação dos resultados do processo seletivo.

Artigo 8.º — Na vacância, os cargos ou funções-atividades das classes II a IV de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, retornarão à classe inicial das respectivas séries de classes de que trata o artigo 1.º deste decreto.

Artigo 9.º — Fica instituída a Gratificação de Incentivo aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo.

Artigo 10 — O valor da Gratificação de Incentivo de que trata o artigo anterior será de 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento) do valor do padrão 40-E da Escala de Vencimentos 8, na Tabela I ou II, segundo a jornada de trabalho a que estiver sujeito o ocupante do cargo ou função-atividade de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo.

Artigo 11 — O Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo não perderão o direito à Gratificação de Incentivo quando se afastarem nas seguintes hipóteses:

I — férias, licença-prêmio, gaa, nojo, júri, licença-saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância, e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais;

II — mandato de Prefeito ou nomeação para Prefeito, quando optar pelos vencimentos ou salário do cargo ou função-atividade;

III — nomeação para cargo de provimento em comissão, inclusive na esfera do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, desde que opte pela percepção dos vencimentos ou salário e demais vantagens do cargo ou função-atividade de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo;

IV — designação para prestar serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado ou junto aos órgãos da respectiva Autarquia;

V — designação para o exercício de funções ou para o desempenho de missões de interesse público, devidamente comprovado em representação fundamentada do Superintendente da Autarquia com prévia e expressa autorização do Governador do Estado.

Artigo 12 — No cálculo da vantagem relativa à sexta parte de que trata o artigo 178 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso II do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 260, de 30 de junho de 1981, computar-se-á o valor da Gratificação de Incentivo percebida pelo funcionário integrante da série de classes de Engenheiro, de Arquiteto ou de Engenheiro Agrônomo.

Artigo 13 — As funções de coordenação, direção, assessoramento, assistência, supervisão, chefia e encarregatura de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Engenheiro, de Arquiteto ou de Engenheiro Agrônomo, serão retribuídas com gratificação "pro labore", calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do padrão 40-E da Escala de Vencimentos 8, Tabela I ou II, segundo a jornada de trabalho a que estiver sujeito o ocupante do cargo ou função-atividade de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo, na seguinte conformidade: